



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10280.005615/2005-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-010.241 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente AGROPECUÁRIA RIO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22 do mesmo ato.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22 do mesmo ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.241 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.005615/2005-08

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 0123.686- 3ª Turma da DRJ/BEL (fls 106/109):

A interessada acima identificada requereu à DRF/Belém, conforme fl. 02, a possibilidade de extinção de débitos confessados em DCTF e que estavam sendo objeto de cobrança, com créditos oriundos das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativos.

Alegou que o programa PER/Dcomp não possuía campo para a utilização desses créditos.

2. A Unidade, em resposta (fls. 23/24), informou que, inexistindo na versão 1.7 do programa para utilização dos créditos de PIS/Pasep, deveria a empresa apresentar em formulário pedidos de ressarcimento juntamente com declarações de compensação, transcrevendo orientação constante no sítio da Receita Federal.

3. Ciente (AR fl. 28), a empresa apresentou as declarações de compensação de fls. 31/81 onde utiliza créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos.

4. A DRF/Belém considerou não homologadas as compensações sob o argumento de que, quando os créditos utilizados são referentes às contribuições em questão, a compensação efetuada após o encerramento do trimestre calendário a que se refere deve ser, obrigatoriamente, precedida de pedido de ressarcimento, transcrevendo a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, vigente na época.

5. Cientificada em 05.06.2011 (AR fl. 88), a interessada apresentou, tempestivamente, em 05.07.2011, manifestação de inconformidade (fl. 89) na qual alega que a medida é descabida e em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consistindo em excesso de formalismo, motivo pelo qual requer a revisão da decisão.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22 do mesmo ato.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22 do mesmo ato.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade dos atos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 142/151), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente questiona a exigência do Fisco de prévio pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, para utilização em compensações efetuadas depois de encerrado o trimestre calendário a que se refere o crédito.

Defende a Recorrente que existe uma formalidade excessiva por parte da administração pública, o que dificulta o objetivo da Recorrente em quitar seus débitos para com a Receita Federal, por meio da compensação. Argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que embasa o ato administrativo, é tida apenas como norma complementar expedida por autoridade administrativa, porém não pode contrariar e muito menos inovar o ordenamento jurídico, a ponto de ferir uma lei tributária como o Código Tributário Nacional.

Afirma que, ao estabelecer em seu art. 21, § 8º, procedimentos exageradamente formais, que dificultam o uso do crédito pela contribuinte para quitar débitos contraídos, prejudicando o estabelecido no Art. 170 do Código Tributário Nacional, estar-se-ia diante de uma falta de razoabilidade na norma, o que ocasiona a quitação dos débitos por parte da contribuinte.

Colaciono o entendimento da decisão de piso:

6. A Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, prescrevia:

“Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência; ou

III aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

.....

§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26.

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

.....

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I referir-se a um único trimestre-calendário.

II ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

.....”

7. De fato, conforme se observa do ato normativo acima transcrito, existe a imposição da necessidade de prévio pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, para utilização em compensações efetuadas depois de encerrado o trimestre calendário a que se refere o crédito.

8. A única exceção prevista diz respeito às compensações efetuadas ainda dentro do trimestre calendário, e somente se aplica aos créditos vinculados à receita de exportação de mercadorias para o exterior, sendo essa possibilidade também vedada para as demais hipóteses em que é permitido o ressarcimento desses créditos (incisos II e III do art. 21). Dessa forma, está correta a decisão da Unidade de origem.

São inúmeros os julgados deste CARF que mantêm o entendimento de que as instruções normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos pedidos de restituição ou ressarcimento e de declarações de compensação. O entendimento tem por base o fundamento de que o art. 170 do CTN estabelece que lei ordinária pode atribuir à autoridade administrativa a função de estabelecer condições e garantias para que as compensações de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública possam vir a ser realizadas e que esta atribuição está expressa de forma clara no § 14, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Observe-se o acórdão nº 9303-009.559:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Processo nº 11020.006664/2008-26

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO. CONDICIONANTES. LEI ORDINÁRIA E NORMAS ADMINISTRATIVAS ÀS QUAIS ELA REMETER.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, do CTN). Estabelecendo expressamente a Lei nº 9.430/96 (art. 74, § 14) que a Receita Federal disciplinará o assunto, tem esta o poder discricionário para regulamentar – e inclusive alterar os critérios da compensação, conforme já pacificado no STJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência a Lei nº 11.051/2004).

Diante do exposto, propõe-se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira